



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

SF/25725.51870-90

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023, para disciplinar o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual para os atos praticados no âmbito da prestação de serviços de transporte público coletivo de passageiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A. O Programa de que trata esta Lei estende-se ao serviço de transporte público coletivo de passageiros, devendo ser observadas as seguintes diretrizes:

I – divulgação, no interior dos veículos, nos terminais e estações de transporte público coletivo de passageiros, de campanhas educativas sobre as condutas que caracterizam o assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, bem como sobre os canais de denúncia disponíveis;

II – capacitação dos profissionais para prevenção, identificação e acolhimento de vítimas de assédio sexual e demais formas de violência sexual.

§ 1º A obrigatoriedade de notificação e colaboração de que trata o § 1º do art. 5º se aplica ao motorista, cobrador ou qualquer prestador de serviço atuante no âmbito do transporte público coletivo de passageiros.

§ 2º Nos termos das regulamentações de que trata o art. 10, poderá ser estabelecida, pelo poder concedente, obrigatoriedade de implantação de câmeras e outros equipamentos de segurança para os contratos no âmbito do transporte público coletivo de passageiros.”





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

SF/25725.51870-90

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aumento da participação das mulheres na sociedade brasileira, principalmente pela inserção feminina no mercado de trabalho, é um avanço que convive com um obstáculo persistente: o assédio sexual, que acontece, de maneira especialmente frequente, no transporte público coletivo.

Dados recentes confirmam a gravidade da situação. A publicação “Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil – 5ª edição – 2025”, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mostrou que 15% das brasileiras foram assediadas fisicamente em ônibus ou metrô nos 12 meses anteriores.

Levantamento do Ipec, em 2024, apontou que 37% das paulistanas temem sofrer assédio no transporte público, o que é um medo mais frequente que nas ruas, em bares e no próprio local de trabalho. Esses dados evidenciam que o deslocamento diário é, para milhões de mulheres, o momento de maior exposição à violência de gênero fora de casa.

Além da dimensão estatística, há compromissos internacionais que exigem do Brasil respostas. A Convenção de Belém do Pará da Organização dos Estados Americanos obriga o Estado a “promover e apoiar programas de educação e conscientização do público” para erradicar a violência contra a mulher. A Convenção nº 190 da OIT reconhece sua abrangência não apenas no local de trabalho, mas também no deslocamento para o trabalho, recomendando políticas preventivas e campanhas permanentes.

Nesse sentido, propomos o presente projeto para ampliar o alcance do Programa instituído pela Lei nº 14.540, de 2023, de forma a estender explicitamente suas diretrizes de prevenção, conscientização e capacitação ao transporte público coletivo de passageiros. Espera-se, com isso, reduzir a subnotificação dos casos mediante a divulgação dos canais de denúncia e reduzir os casos de assédio sexual no transporte público.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

SF/25725.51870-90

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares para esse importante projeto.

Sala das Sessões,

Senadora AUGUSTA BRITO

